



2024/2678

11.10.2024

REGULAMENTO (UE) 2024/2678 DO CONSELHO

de 10 de outubro de 2024

que altera o Regulamento (UE) 2024/257 que fixa, para 2024, 2025 e 2026, em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que altera o Regulamento (UE) 2023/194 que fixa, para 2023 e 2024, tais possibilidades de pesca

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2024/257 do Conselho ⁽¹⁾ fixa, para 2024, 2025 e 2026, em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União. Importa alterar essas possibilidades de pesca para ter em conta os pareceres científicos publicados.
- (2) O Regulamento (UE) 2024/257, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2024/1856 do Conselho ⁽²⁾, fixou um total admissível de capturas (TAC) provisório para o biqueirão (*Engraulis encrasicolus*) nas subzonas CIEM 9 e 10 e nas águas da União da divisão 34.1.1 do Comité das Pescas do Atlântico Centro-Este (CECAF) para o período compreendido entre 1 de julho de 2024 e 30 de setembro de 2024, ao nível de 4 997 toneladas, na pendência da publicação pelo Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM) do seu parecer científico sobre o biqueirão na divisão CIEM 9a para esse período, e autorizou a continuação da pesca. Na sequência da publicação desse parecer em 21 de junho de 2024, importa fixar o TAC definitivo para o biqueirão nas subzonas CIEM 9 e 10 e nas águas da União da divisão CECAF 34.1.1 para o período compreendido entre 1 de julho de 2024 e 30 de junho de 2025 ao nível recomendado pelo CIEM para as populações ocidental e meridional que evoluem nessa zona. Além disso, é conveniente estabelecer uma condição especial no sentido de que as capturas na parte sul da zona do TAC não podem exceder 969 toneladas, em conformidade com o parecer do CIEM para a população que evolui nessa zona. Por outro lado, dado que podem já ter sido efetuadas capturas ao abrigo do TAC provisório, deverão ser autorizadas capturas de biqueirão na parte sul da zona do TAC no período compreendido entre 1 de julho e 30 de setembro de 2024 para além das 969 toneladas da condição especial, desde que determinadas condições se encontrem reunidas.
- (3) Em 29 de julho de 2024, o Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) publicou o seu parecer sobre o impacto socioeconómico da manutenção dos TAC para a juliana (*Pollachius pollachius*) na divisão CIEM 8c e nas subzonas CIEM 9 e 10 e nas águas da União da divisão 34.1.1 do CECAF para 2024 ao nível recomendado pelo CIEM. Esse parecer do CCTEP indica o nível de tais TAC necessário para evitar o fenómeno das «espécies bloqueadoras», ou seja, espécies cuja quota, sendo insuficiente, pode levar um ou mais navios de pesca a terem de cessar a pesca, ainda que disponham de quotas para outras espécies. Por conseguinte, importa aumentar os TAC para 2024 fixados pelo Regulamento (UE) 2024/257. Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/472 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, é conveniente fixar esses TAC em 108 toneladas na divisão CIEM 8c e em 132 toneladas nas subzonas CIEM 9 e 10 e nas águas da União da divisão CECAF 34.1.1, o que, de acordo com o parecer do CCTEP, permitirá que as frotas continuem a operar até 18 de setembro de 2024 e 8 de dezembro de 2024, respetivamente, reduzindo, por conseguinte, o fenómeno das «espécies bloqueadoras» e a probabilidade do encerramento prematuro das pescarias em causa, bem como os impactos socioeconómicos associados no setor das pescas.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2024/257 do Conselho, de 10 de janeiro de 2024, que fixa, para 2024, 2025 e 2026, em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que altera o Regulamento (UE) 2023/194 (JO L, 2024/257, 11.1.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/257/oj>).

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2024/1856 do Conselho, de 28 de junho de 2024, que altera o Regulamento (UE) 2024/257 que fixa, para 2024, 2025 e 2026, em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e o Regulamento (UE) 2023/194 que fixa, para 2023, tais possibilidades de pesca (JO L, 2024/1856, 1.7.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1856/oj>).

⁽³⁾ Regulamento (UE) 2019/472 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais capturadas nas águas ocidentais e águas adjacentes, e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que altera os Regulamentos (UE) 2016/1139 e (UE) 2018/973, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007 e (CE) n.º 1300/2008 do Conselho (JO L 83 de 25.3.2019, p. 1).

- (4) Para determinadas outras unidades populacionais, haverá que alterar as quotas da União e as quotas dos Estados-Membros para 2024 a fim de ter em conta as necessárias deduções resultantes das isenções da obrigação de desembarque.
- (5) Em 13 de março de 2024, o Parlamento Europeu e o Conselho adotaram o Regulamento (UE) 2024/897⁽⁴⁾ que transpõe para o direito da União determinadas medidas de gestão, de conservação e de controlo das pescas na zona da Convenção da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA). Esse Regulamento acrescentou novas disposições nos artigos 9.º e 12.º do Regulamento (UE) 2017/2107 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽⁵⁾. A fim de evitar a sobreposição de disposições sobre a mesma matéria, importa alterar o artigo 28.º do Regulamento (UE) 2024/257 em conformidade.
- (6) O Regulamento (UE) 2023/194 fixou um TAC para o goraz (*Pagellus bogaraveo*) na subzona CIEM 9 para 2024 em 114 toneladas. O CIEM publicou o seu parecer sobre essa unidade populacional para 2025 e 2026 em 16 de agosto de 2024. Para esses anos, o CIEM emitiu, pela primeira vez, um parecer para duas populações diferentes de goraz nessa zona. Conforme explicou, tal deve-se ao facto de, em primeiro lugar, existirem duas populações de goraz na subzona CIEM 9: a que evolui na subzona CIEM 9, exceto na parte atlântica do estreito de Gibraltar (ou seja, na costa galega e portuguesa), por um lado, e a que evolui na parte atlântica do estreito de Gibraltar e no Mediterrâneo Ocidental, por outro. Em segundo lugar, o CIEM explicou que o parecer do Comité Científico Consultivo da Pesca da Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM) sobre o goraz nas subzonas geográficas 1 e 3 da CGPM (Mediterrâneo Ocidental) abrange a população de goraz que evolui no Mediterrâneo Ocidental e na parte atlântica do estreito de Gibraltar. Acresce que, de acordo com o mais recente projeto de parecer do mesmo comité para essa unidade populacional em 2025: i) a biomassa se encontra abaixo do B_{lim} (ou seja, do ponto de referência da biomassa da unidade populacional reprodutora abaixo do qual se pode encontrar uma capacidade de reprodução reduzida) desde 2011; ii) em 2024 a biomassa da unidade populacional corresponde a 30 % do B_{lim} ; iii) a biomassa permanecerá abaixo do B_{lim} mesmo sem atividade de pesca em 2025; e iv) a mortalidade por pesca corresponde atualmente a 204 % do indicador F_{RMS} , em que o «FRMS» corresponde à estimativa da mortalidade por pesca que, para um determinado padrão de pesca e nas condições ambientais médias atuais, resulta no RMS a longo prazo. Além disso, o CIEM recomendou que fossem reduzidas ao mínimo as capturas de goraz na parte atlântica do estreito de Gibraltar em 2025 e 2026.
- (7) Por conseguinte, pescar goraz na parte atlântica do estreito de Gibraltar durante o resto do ano de 2024 ao abrigo do TAC de 2024 para o goraz na subzona CIEM 9 poderia constituir uma ameaça grave para esta unidade populacional. Importa tomar medidas para enfrentar essa grave ameaça. Por conseguinte, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 7, e o artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/472, a pesca do goraz na parte atlântica do estreito de Gibraltar deverá ser suspensa.
- (8) Os Regulamentos (UE) 2024/257 e (UE) 2023/194 deverão, portanto, ser alterados em conformidade.
- (9) As disposições do presente regulamento que alteram as disposições do Regulamento (UE) 2024/257 no tocante à CICTA e à juliana na divisão CIEM 8c e nas subzonas CIEM 9 e 10 e nas águas da União da divisão CECAF 34.1.1, exceto no que diz respeito à proibição da pesca dirigida deverão ser aplicáveis desde 1 de janeiro de 2024, em consonância com o período de aplicação das disposições alteradas. O TAC para o biqueirão nas subzonas CIEM 9 e 10 e nas águas da União da divisão CECAF 34.1.1 deverá ser aplicável desde 1 de julho de 2024, igualmente em consonância com o período de aplicação da disposição alterada. Esta aplicação retroativa não afeta os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, uma vez que as possibilidades de pesca são mantidas ou aumentadas.
- (10) Dada a urgência em evitar interrupções das atividades de pesca, o presente regulamento deverá entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações ao Regulamento (UE) 2024/257

O Regulamento (UE) 2024/257 é alterado do seguinte modo:

- (⁴) Regulamento (UE) 2024/897 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024, que altera o Regulamento (UE) 2017/2107 que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona da Convenção da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA) e o Regulamento (UE) 2023/2053 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo (JO L, 2024/897, 19.3.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/897/oj>).
- (⁵) Regulamento (UE) 2017/2107 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2017, que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona da Convenção da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA) e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1936/2001, (CE) n.º 1984/2003 e (CE) n.º 520/2007 do Conselho (JO L 315 de 30.11.2017, p. 1).

1) O artigo 12.º-A passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º-A

Medidas aplicáveis à pesca da juliana nas divisões CIEM 8a a 8e, subzonas 9 e 10 e nas águas da União da divisão CECAF 34.1.1

É aplicável um tamanho mínimo de referência de conservação de 42 cm às:

- a) Capturas de juliana nas divisões CIEM 8a, 8b, 8d e 8e; e
- b) Capturas de juliana na divisão CIEM 8c, nas subzonas 9 e 10 e nas águas da União da divisão CECAF 34.1.1.»;

2) O artigo 28.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 28.º

DCP para o atum tropical

- 1. A utilização de DCP é proibida na zona da Convenção CICTA de 1 de janeiro a 12 de março de 2024.
- 2. Os Estados-Membros asseguram que os seus navios de pesca não coloquem DCP durante o período de 17 a 31 de dezembro de 2023.»;

3) No artigo 59.º, terceiro parágrafo:

a) A alínea a-A) passa a ter a seguinte redação:

«a-A) O artigo 12.º-A, alínea a), é aplicável de 1 de julho de 2024 a 31 de dezembro de 2024 ou até à data em que se torne aplicável um ato delegado, adotado em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1241, que altere o anexo VII, parte A, desse regulamento no que respeita ao tamanho mínimo de referência de conservação para a juliana nas divisões CIEM 8a, 8b, 8d e 8e, conforme o que ocorrer primeiro.»;

b) É inserida a seguinte alínea, após a alínea a-A):

«a-B) O artigo 12.º-A, alínea b), é aplicável de 1 de outubro de 2024 a 31 de dezembro de 2024 ou até à data em que se torne aplicável um ato delegado, adotado em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1241, que altere o anexo VII, parte A, desse regulamento no que respeita ao tamanho mínimo de referência de conservação para a juliana na divisão 8c, nas subzonas CIEM 9 e 10 e nas águas da União da divisão CECAF 34.1.1, conforme o que ocorrer primeiro.»;

c) É inserida a seguinte alínea, após a alínea i):

«i-A) No anexo I A, parte A, quadros 18 e 19, a nota de rodapé 1 é aplicável de 1 de outubro de 2024 a 31 de dezembro de 2024.»;

4) O anexo I A, é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

Alterações do Regulamento (EU) 2023/194

O Regulamento (UE) 2023/194 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 59.º, segundo parágrafo, são inseridas as seguintes alíneas, após a alínea h):

«h-A) No anexo I A, parte E, quadro relativo ao goraz (*Pagellus bogaraveo*) nas águas da União e nas águas internacionais da subzona CIEM 9, a nota de rodapé 1 é aplicável de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024;

h-B) No anexo I A, parte E, quadro relativo ao goraz (*Pagellus bogaraveo*) nas águas da União e nas águas internacionais da subzona CIEM 9, a nota de rodapé 2 é aplicável de 1 de outubro de 2024 a 31 de dezembro de 2024.»;

2) O anexo I A é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

*Artigo 3.º***Entrada em vigor e aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável desde 1 de janeiro de 2024.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 10 de outubro de 2024.

Pelo Conselho

O Presidente

PINTÉR S.

ANEXO I

I. O anexo I A, parte A, do Regulamento (UE) 2024/257 é alterado do seguinte modo:

1) O quadro 2 é substituído pelo seguinte quadro:

Quadro 2			
«Espécie:	Biqueirão <i>Engraulis encrasicolus</i>	Zona:	9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (ANE/9/3411)
Espanha	4 519	(¹) (²)	TAC analítico;
Portugal	4 930	(¹) (²)	
União	9 449	(¹) (²) (³)	
TAC	9 449	(¹) (²) (³)	

(¹) Esta quota só pode ser pescada de 1 de julho de 2024 a 30 de junho de 2025.

(²) Condição especial: das quais 969 toneladas, no máximo, podem ser pescadas na zona delimitada pelas seguintes coordenadas e pela costa (ANE/* 09AW):

Ponto	Latitude	Longitude
1	36°00'00"N	5°36'00"W
2	36°00'00"N	11°00'00"W
3	37°01'20"N	8°59'47"W

(³) Condição especial: das quais, para além da quantidade referida na nota de rodapé 2 e depois de esta ser plenamente utilizada, podem ser pescadas na zona referida na nota de rodapé 2 no período compreendido entre 1 de julho de 2024 e 30 de setembro de 2024 (ANE/* 09AW2), as quantidades abaixo indicadas.

Espanha	1 926
Portugal	2 102
União	4 028

2) Os quadros 18 e 19 são substituídos pelos seguintes quadros:

Quadro 18			
«Espécie:	Juliana <i>Pollachius pollachius</i>	Zona:	8c (POL/08C.)
Espanha	97	(¹)	TAC analítico
França	11	(¹)	
União	108	(¹)	
TAC	108	(¹)	

(¹) A partir de 1 de outubro de 2024, exclusivamente para capturas acessórias; não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota (POL/* 08C-BC).

Quadro 19

Espécie:	Juliana <i>Pollachius pollachius</i>	Zona:	9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (POL/9/3411)
Espanha	128 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	TAC analítico»;	
Portugal	4 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾		
União	132 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
TAC	132 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		

⁽¹⁾ A partir de 1 de outubro de 2024, exclusivamente para capturas acessórias; não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota (POL/* 9/3411-BC).

⁽²⁾ Condição especial: das quais 100 %, no máximo, podem ser pescadas na divisão 8c (POL/*08C.).

⁽³⁾ Além deste TAC, Portugal pode pescar juliana em quantidades não superiores a 98 toneladas (POL/93411P). A partir de 1 de outubro de 2024, esta quota adicional aplica-se exclusivamente para capturas acessórias; não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota (POL/ *93411P-BC).

II. O anexo I A, parte B, do Regulamento (UE) 2024/257 é alterado do seguinte modo:

1) O quadro 33 é substituído pelo seguinte quadro:

Quadro 33

«Espécie:	Areiro <i>Lepidorhombus spp.</i>	Zona:	8a, 8b, 8d e 8e (LEZ/8ABDE.)
Espanha	1 154	TAC analítico	
França	931	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.»;	
União	2 085		
TAC	2 175		

2) O quadro 38 é substituído pelo seguinte quadro:

Quadro 38

«Espécie:	Tamboris <i>Lophiidae</i>	Zona:	8a, 8b, 8d e 8e (ANF/8ABDE.)
Espanha	1 872	TAC analítico	
França	10 419	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.»;	
União	12 291		
TAC	12 906		

3) O quadro 56 é substituído pelo seguinte quadro:

Quadro 56			
«Espécie:	Pescada-branca <i>Merluccius merluccius</i>	Zona:	8a, 8b, 8d e 8e (HKE/8ABDE.)
Bélgica	12	(¹)	TAC analítico
Espanha	8 359		É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.»;
França	18 771		
Países Baixos	24	(¹)	
União	27 166		
TAC	27 532		

(¹) Podem ser efetuadas transferências desta quota para as águas do Reino Unido e águas da União das zonas 2a, 4. Todavia, essas transferências devem ser previamente notificadas à Comissão e ao Reino Unido.

Condição especial: nos limites destas quotas, não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

6 e 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14 (HKE/*57-14)

Bélgica	2		
Espanha	2 454		
França	4 418		
Países Baixos	7		
União	6 881		

4) O quadro 121 é substituído pelo seguinte quadro:

Quadro 121			
«Espécie:	Carapau <i>Trachurus spp.</i>	Zona:	8c (JAX/08C.)
Espanha	1 788	(¹) (²)	TAC analítico
França	31	(¹)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Portugal	177	(¹) (²)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96».
União	1 996	(¹)	
TAC	2 097		

(¹) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida ao carapau no âmbito desta quota.
(²) Condição especial: até 10 % desta quota pode ser pescada na subzona 9 (JAX/*09.).

ANEXO II

No anexo I A, parte E, do Regulamento (UE) 2023/194, o quadro relativo ao goraz (*Pagellus bogaraveo*) nas águas da União e nas águas internacionais da subzona CIEM 9 passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Goraz <i>Pagellus bogaraveo</i>		Zona:	Águas da União e águas internacionais da subzona 9 (SBR/09-)
Ano	2023	2024	TAC de precaução	
Espanha	88	88 ⁽²⁾	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 ⁽¹⁾ ».	
Portugal	24	24 ⁽²⁾		
União	112	112 ⁽²⁾		
TAC	114	114 ⁽²⁾		

⁽¹⁾ Só é aplicável em 2024.

⁽²⁾ A partir de 1 de outubro de 2024, não podem ser efetuadas capturas de goraz na zona delimitada pelas seguintes coordenadas e pela costa:

Ponto	Latitude	Longitude
1	36°10'00"N	11°00'00"W
2	36°10'00"N	5°53'17"W
3	36°00'00"N	5°36'00"W
4	36°00'00"N	11°00'00"W